



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16692.720037/2019-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.682 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2023
Recorrente IBC - INDUSTRIA BRASILEIRA DE CIGARROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/06/2014

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO CONFIRMAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INFORMAÇÕES FALSAS. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA QUALIFICADA.

Cabível a imposição da multa isolada qualificada em virtude da apresentação de Declaração de Compensação com a inserção de informações falsas de parcelas de Imposto de Renda Retido na Fonte, quando comprovada a conduta dolosa, mediante fraude, por parte da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente)

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Impugnação Improcedente”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido”.

2. Foi lavrado Auto de Infração (AI), de e-fls. 37/50, relativo à multa isolada de 150% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados nas Declarações de Compensação

(DComps) de e-fls. 2/8 e 9/20, não homologadas em sede do processo administrativo n.º 19679.720017/2019-51, pela inserção nelas de informações falsas, conforme art. 18, § 2º, da Lei n.º 10.833, de 2003. O Contribuinte foi cientificado da autuação em 22/02/2019 (e-fls. 53); os responsáveis solidários João Lopes Neiva Neto e Daniel Bruno Carvalho Bezerra foram dela cientificados em 27/02/2019 e 28/02/2019 (e-fls. 54 e 55, respectivamente).

3. Irresignado, em 18/03/2019 (e-fls. 57) e 20/03/2019 (e-fls. 88), o Contribuinte e o responsável solidário Daniel Bruno Carvalho Bezerra apresentaram Impugnação (e-fls. 58/86 e 96/98, respectivamente), no que não foram acompanhados pelo responsável solidário João Lopes Neiva Neto, que não apresentou defesa. Alegaram, em síntese, que:

3.1. Não agiu com dolo ao transmitir as DComps, pois o direito creditório que pleiteou era existente e válido. Não caberia falar em falsidade de declarações apresentadas.

3.2. Sustenta que a aplicação da multa constitui ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e do direito de petição. Acrescenta que a multa aplicada é evidentemente confiscatória, o que é vedado pelo art. 150 da Constituição Federal. Acrescenta que o valor exorbitante fere o princípio da razoabilidade.

3.3. A multa pressupõe a ocorrência de um ato ilícito, cabendo à autoridade fiscal comprovar a falsidade das declarações apresentadas, o que não ocorreu no presente caso, eis que a autuação foi fundada apenas em presunções.

3.4. Sustenta que apresentou todos os documentos e justificativas solicitados, especialmente os documentos relativos aos contratos de prestação de serviços, que evidenciam que não houve intenção de reduzir indevidamente o tributo.

3.5. O responsável solidário não poderia ser responsabilizado com base no art. 135 do Código Tributário Nacional pois foi o transmissor de declarações, não possuindo qualquer poder de gerência e acesso a contabilidade da empresa.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Ac. n.º 16- 91.903 - 1ª Turma da DRJ/SPO, proferido em sessão de 28/01/2020 (e-fls. 171/183), de que se cientificaram o Contribuinte em 27/03/2020 (e-fls. 134) e o responsável solidário em 14/08/2020 (e-fls. 182), cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/06/2014

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. Na ausência desses elementos, correto o não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/06/2014

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO CONFIRMAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INFORMAÇÕES FALSAS. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA QUALIFICADA.

Cabível a imposição da multa isolada qualificada em virtude da apresentação de Declaração de Compensação com a inserção de informações falsas de parcelas de Imposto de Renda Retido na Fonte, quando comprovada a conduta dolosa, mediante fraude, por parte da pessoa jurídica.

MANDATÁRIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 135, II, DO CTN

Torna-se a pessoa jurídica responsável solidária pelos tributos indevidamente compensados, com base no artigo 135, inciso II, do CTN, tendo em vista ter atuado como mandatária do contribuinte com infração à lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. Irresignado, em 15/05/2020 (e-fls. 137), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 138/157), no que não foi acompanhado pelo responsável solidário Daniel Bruno Carvalho Bezerra. Sinteticamente, discorre sobre os “aspectos legais da Lei 8.137/1990” e a “qualificação da fraude”, sem estabelecer conexão sobre tal reflexão e o processo *sub judice*, aduzindo apenas que “[...] não existe a devida comprovação de dolo ou má-fé”, pois que “[n]o caso em epígrafe, não vale apenas a presunção”, apontando que o “[j]ulgador utiliza-se do termo ‘possível’ prática de ato fraudulento, demonstrando a sua dúvida ou incerteza”.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 134 e 137), nos termos do art. 6º da Portaria RFB nº 543, de 2020, que “[...] suspende o prazo para prática de atos processuais e os procedimentos administrativos que especifica”, pelo que dele se conhece.

MÉRITO: DOLO E APLICAÇÃO DE MULTA DE 150%

7. Quanto à matéria, assim se manifestou a Autoridade Julgadora de piso:

“Voto

(...)

A aplicação da multa no patamar de 150% em decorrência da possível prática de ato fraudulento será analisada posteriormente, quando da análise do mérito das alegações.

(...)

Passo, então, à análise das matérias em litígio.

1. Da alegação de utilização de presunções para não reconhecimento do direito creditório e dos documentos apresentados

(...)

Apesar de alegar em manifestação de inconformidade que trouxe as notas que comprovariam as retenções, compulsando os autos não foi possível localizá-las, não sendo possível confirmar a veracidade das alegações postas.

Portanto, resta claro que o sujeito passivo não apresentou qualquer documentação que comprovasse o direito creditório pleiteado [fato que se repete, diga-se, em sede de julgamento de 2ª instância].

Em privilégio ao princípio da verdade material, a autoridade fiscal consultou os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil buscando identificar os valores de IRRF utilizados na DCOMP em questão, não logrando êxito em localizá-los nas DIRFs entregues pelas fontes pagadoras.

Diante todo o exposto, resta claro que o sujeito passivo não sofreu as retenções que informou nas Declarações de Compensação, se valendo de informações falsas para gerar direitos creditórios.

Cabe destacar ainda, que conforme informação prestada em ECF o seu período inicial seria em 25/08/2014, portanto, posterior aos períodos de apuração em que alega ter apurado saldo negativo.

Ainda, em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, observa-se que a abertura da empresa se deu em 25/08/2014.

Portanto, não caberia falar em saldo negativo de IRPJ dos 1º e 2º Trimestres de 2014, vez que nessas datas a empresa não estava em funcionamento.

Resta evidente que as informações inseridas nas DCOMPs eram falsas, pois a empresa não estava em funcionamento no período em que alega ter apurado saldo negativo de IRPJ.

(...)

2. Do dolo e da aplicação de multa de 150%

O sujeito passivo alega que a autoridade fiscal não comprovou o dolo a ensejar a aplicação da multa de 150%, nos termos dos artigos art. 18, caput e § 2º, da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no art. 74, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017. Alega ainda, que apesar das modificações legislativas promovidas no art. 18, caput da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a qualificação da multa isolada, indispensável a caracterização da fraude.

Da leitura do tópico anterior fica evidente a conduta dolosa do sujeito passivo ao inserir informações sabidamente falsas em suas declarações de compensação com o único intuito de gerar direito creditório inexistente. Tal conduta também insere-se no conceito de fraude, disposto no art. 72 da Lei 4.502/64.

(...)

Diante dos fatos verificados e do contexto legal, normativo e da jurisprudência administrativa, prevalece a constatação de que o interessado buscou esquivar-se dos controles prévios adotados pela Administração Tributária, instituídos com o intuito de evitar a ocorrência de compensações contrárias à lei. Agiu conscientemente em busca do propósito de diferir o pagamento de tributos, ou mesmo evitá-lo, na medida em que a análise da declaração de compensação na forma eletrônica seria apenas uma possibilidade, dentro dos 5 (cinco) anos subseqüentes, após o que poderia se pretender a homologação tácita da compensação” (negrito do original; grifou-se).

8. De logo, diga-se que a DRJ faz uso do termo “possível” para se referir à prática, ou não, de ato fraudulento apenas para postergar seu juízo para o enfrentamento do mérito da questão, como visto em seu “Voto” condutor.

9. Também, registre-se que, em sede de julgamento de Recurso Voluntário interposto no âmbito do processo n.º 19679.720017/2019-51 (que originou o caso ora *sub judice*, a controlar as DComps que apontam suposto direito creditório de saldo negativo de IRPJ relativo aos 1º e 2º trimestres do ano-calendário de 2014), apreciado nesta sessão, tal expediente não foi conhecido, a encerrar a discussão, em seara administrativa, sobre a correção de imposição de multa isolada em sede de compensações indevidas.

10. Demais disso, não tendo o Recorrente carreado aos autos comprovação de IRRF que lastreasse seu requerido direito creditório – não cabendo, mesmo, falar-se em “presunções”, como faz a Interessada –, que, inclusive, era respeitante a períodos em que a empresa sequer se encontrava em atividade, a evidenciar o caráter fraudulento das DComps, não lhe assiste razão ao afirmar que, de sua parte, “[...] não existe a devida comprovação de dolo ou má-fé”.

CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário. No mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros

